

**AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT**

Ref. Pregão Eletrônico 047/2022
Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., neste ato representada na forma de sua contratação vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 3.2.1. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL 1ª (PRIMEIRA) AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EM DECORRÊNCIA DE SEREM ITENS FRACASSADOS E DESERTOS NOS PREGÕES 018/2022, 023/2022, 024/2022 E 047/2022, BEM COMO NOVOS ITENS DE MESMO SEGMENTO, PARA ATENDER O RESSUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO. Conforme especificações e quantidades discriminadas neste Termo de Referência.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 3.2.1. e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 3.2.1. disciplina de forma expressa que até **02 (dois) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 28/09/2022 (quarta-feira), a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 22/09/2022 (quinta-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 3.2.1, o Edital em epígrafe determina que:

- 3.2.1. As dúvidas decorrentes da interpretação deste Edital e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, deverão ser transmitidas (devendo mencionar o número do pregão, o ano), pelo Fone/Fax: (66) 3566-8302, ou protocolado junto a, no endereço, o Município de Juína – Setor de Licitação; situado na Travessa Emmanuel, 33N, centro – Juína – Mato Grosso. CEP: 78.320.000, de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 horas às 13:00 horas e pelo e-mail: licitação@juina.mt.gov.br, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, para os pedidos de esclarecimentos, e 02 (dois) dias úteis, para os pedidos de impugnação, antes da data fixada para a sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO, citadas no Preâmbulo deste Edital, em caso de impugnação sendo obrigatória a vinculação da mesma no sistema online do pregão, no site: www.bllcompras.org.br

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme cláusula 22.2, o edital assim disciplina:

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1^a S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

FATO I – PRAZO DE ENTREGA

- 22.2.O prazo de entrega dos materiais é de 07 (SETE) DIAS CORRIDOS após solicitação da secretaria.

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

Assim, a exigência de apenas 07 (sete) dias corridos para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso **I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93.**

Destaque-se que não é razoável fixar prazo de apenas 07 (sete) dias corridos para o fornecimento dos produtos licitados, **tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.**

Assim, apenas a título de exemplo, registre-se que o prazo informado pela transportadora para entrega nesta região é de aproximadamente 30 dias úteis.

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalizado.

Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 dias úteis.

Onde se lê: 22.2.O prazo de entrega dos materiais é de 07 (SETE) DIAS CORRIDOS após solicitação da secretaria.

Leia-se: 22.2.O prazo de entrega dos materiais é de 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS após solicitação da secretaria.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN²

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.**

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR³

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a **obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.**

Acórdão 769/2013-Plenário|Relator: MARCOS BEMQUERER⁴

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Acórdão 186/2010-Plenário |Relator: RAIMUNDO CARREIRO⁵

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar o número de participantes do processo.

3. DOS PEDIDOS

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 – Plenário; Acórdão nº 1165/2010 – Plenário; Acórdão nº 3068/2014 – Plenário; Acórdão nº 1697/2015 – Plenário.

² Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

³ Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520%2520competitividade%2520do%2520certame/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/9/sinonimos%253Dtrue>>.

⁴ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>.

⁵ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba, 21 de setembro de 2022.

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

